



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 100/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 100/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010325/2025.61

AUTUADO: C M TRANSPORTES LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 05.477.957-0

CNPJ: 59.251.457/0001-11

ENDEREÇO: Avenida Ibiporã, 454, Bairro Novo Aleixo, Manaus/AM, Cep:69.099-756

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO APLICÁVEL

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: FLÁVIO HENRIQUE C N FERNANDES, BRUNO STENIO DA SILVA, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, ÂNGELO THIAGO RÉGIS DE SOUSA E ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – INCONSISTÊNCIA ENTRE O PESO REAL DAS MERCADORIAS E AQUELE CONSTANTE NOS DOCUMENTOS FISCAIS - CONFERÊNCIA DE CARGA – VERIFICAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO - REVELIA - TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 502/2025, em desfavor de C M TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual (AM) 05.477.957-0 e CNPJ 59.251.457/0001-11, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio" (Ep. 18776746, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o Governo do Estado como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 18776746, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$24.835,69 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que R\$12.417,84 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) a título de imposto, e R\$12.417,84 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram descompasso de peso entre aquele verificado na balança e o apontado pela soma dos pesos constantes nos documentos fiscais. Assim, após análise da documentação e conferência da carga, entenderam que restou configurado o transporte da referida mercadoria desacoberta de documento fiscal próprio.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração: (Ep.18776746)

1 – Auto de Infração 502/2025 (fls.01/02);

2 – Memória de Cálculo dos produtos (Fls.03/16);

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 18776746, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo declarado revel (Ep.18788463).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 64, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (18788539).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 228 (Ep.18964235).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de "transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio" (Ep. 18776746, fls.01/02) infringindo o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 1682/2025 (Ep.18776746 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas NOP 6838, sendo detectado, após conferência da carga, que o sujeito passivo transportava mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 502/2025, com base na violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é a contida no RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

Intimado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação em pagou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.18788463).

Insta consignar que o Estado de Roraima foi colocado como fiel depositário das mercadorias mas, por serem congeladas, elas foram deixadas com o transportador conforme relato no auto de infração (Ep.18776746, fls. 01).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação do artigo 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elemento essencial a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar** e se as mercadorias estavam sem o documento fiscal que acoberta o seu transporte.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

*a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (grifo nosso)*

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima citada.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

d) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência, solidariamente; (grifo nosso)

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(....)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente; (grifo nosso)

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente.

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que, basta verificar junto ao Sistema Siate (da Secretaria de Estado da Fazenda) que o sujeito passivo está identificado como transportador no documento referente à entrada no Posto Fiscal do Jundiá (Passe 823038183, Ep. 18991474), no relatório que mostra a conferência das cargas naquela ação fiscal (Ep. 18991520) e no próprio lançamento de ofício (Ep. 18776746, fls. 01/02), sendo que neste o próprio motorista assinou tal documento, demonstrando assim, de forma inequívoca, que era o sujeito passivo que realizava a prestação de serviço de transporte das mercadorias encontradas sem documento fiscal, praticando assim a infração à legislação tributária.

A materialidade também está demonstrada.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu **"transportou mercadorias desacobertas por documento fiscal próprio"**.

Os auditores fiscais verificaram descompasso entre o peso total da carga e aquele constante nos documentos fiscais (e para isto basta apenas analisar o passe 823038183, Ep. 18991474). Então, diante deste fato, realizaram a conferência da carga, conforme mostra o relatório desta conferência (Ep.18991520) encontram mercadorias sem documento fiscal próprio, que foram relacionadas no Ep. 18776746, fls.03, bem como no processo 22101.007880/2025.14.

A legislação tributária diz que é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal, e tal ato deve ocorrer antes da saída da mercadoria, conforme artigos 110 e 184, todos do RICMS/RR..

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(....)

Então, analisando os autos, está demonstrada a que as mercadorias arroladas no auto de infração estavam sem documento fiscal próprio.

Assim, ficou caracterizado que o sujeito passivo estava transportando mercadorias sem documento fiscal, conforme consta no relato do Auto de Infração, corroborado pelas provas acostadas e acima demonstrado..

A base de cálculo e a multa aplicada estão de acordo com a legislação tributária.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 18788463) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de Mercadorias desacobertada de documento fiscal próprio, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil . No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.502/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa constante no lançamento inicial, no valor de R\$24.835,69 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos)..

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 27/08/2025, às 14:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18993122** e o código CRC **FEEF7D13**.